



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.236, DE 6 DE JUNHO DE 2001.

Alterada pela [Lei nº 6.325, de 3 de julho de 2002.](#)

**INSTITUI O SISTEMA DE ARQUIVOS DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema de Arquivos do Estado de Alagoas.

Art. 2º O Sistema de Arquivos do Estado de Alagoas tem como objetivos principais:

I – implantar um programa de gestão integral de documentos na Administração Pública Estadual;

II – dotar a Administração Pública Estadual de um Plano de Classificação de Documentos de Arquivo e de Tabelas de Temporalidade; e

III – harmonizar as fases corrente, intermediária e permanente dos documentos públicos estaduais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se integrantes do patrimônio arquivístico público os conjuntos de documentos produzidos e recebidos pelos órgãos da administração do Estado de Alagoas, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 4º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 5º O Sistema de Arquivos do Estado de Alagoas será integrado por:

I – um órgão central, o Arquivo Público do Estado de Alagoas; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – órgãos setoriais, as unidades técnicas já existentes na estrutura organizacional de cada Secretaria de Estado ou órgão da administração indireta encarregadas das atividades de arquivo e/ou protocolo.

Art. 6º Ao Arquivo Público do Estado, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de Alagoas, além de suas atribuições normais, compete:

I – estabelecer a articulação com os órgãos integrantes do Sistema e com as unidades afins;

II – elaborar princípios, diretrizes, normas e métodos sobre organização e funcionamento das atividades de arquivo;

III – prestar orientação técnica aos órgãos integrantes do Sistema e às unidades responsáveis pela guarda de documentos arquivísticos;

IV – orientar e controlar a elaboração dos planos de destinação de documentos;

V – controlar o encaminhamento obrigatório aos arquivos competentes dos documentos acumulados nas unidades responsáveis pela guarda dos arquivos intermediários e correntes;

VI – providenciar a celebração de convênios entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e entidades, públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, visando atingir os objetivos do Sistema; ([Redação dada pela Lei nº 6.325, de 03.07.2002](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VI - providenciar a celebração de convênios entre o Governo do Estado, por sua Secretaria de Estado da Cultura, e entidades, públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, visando atingir os objetivos do Sistema;”.

VII – administrar os convênios de que trata o inciso anterior e fiscalizar as correspondentes prestações de contas;

VIII – manter cadastro geral atualizado das unidades responsáveis pela guarda de documentos arquivísticos;

IX – produzir textos de interesse para o Sistema;

X – elaborar programas de divulgação do Sistema e dos acervos à disposição do público;

XI – desenvolver estudos visando à instalação de arquivos intermediários ou permanentes;

XII – propor a política de acesso aos documentos públicos;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XIII – promover a organização de eventos culturais relacionados ao Sistema; e

XIV – promover a realização de cursos para o desenvolvimento dos recursos humanos do Sistema.

Art. 7º Aos órgãos setoriais do Sistema de Arquivos do Estado de Alagoas competem:

I – assistir às autoridades de sua instituição nos assuntos relacionados ao Sistema;

II – planejar e acompanhar a execução, em sua esfera de atuação, dos programas, diretrizes e normas emanadas do órgão central do Sistema;

III – elaborar, em conformidade com as diretrizes emanadas do órgão central, o conjunto de normas disciplinadoras da recepção, produção, tramitação, avaliação, arquivamento, transferência e recolhimento de documentos gerados em seus respectivos âmbitos de atuação;

IV – prestar orientação técnica, controlar ou executar as atividades arquivísticas, em seus respectivos âmbitos de atuação; e

V – prestar ao órgão central informações sobre suas atividades.

Art. 8º A eliminação de documentos integrantes do patrimônio arquivístico público somente poderá ser realizada mediante autorização do órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de Alagoas.

Art. 9º A implantação do Sistema instituído por esta Lei será feito gradativamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 6 de junho de 2001, 113º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 07.06.2001.